



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O INQUÉRITO POLICIAL NA PESERCUÇÃO PENAL

ORIENTANDO (A): JAIRO DE FARIAS SILVA SOUZA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): Ma. MIRIAM MOEMA DE C E M M RORIZ

GOIÂNIA-GO

2021

JAIRO DE FARIAS SILVA SOUZA

O INQUÉRITO POLICIAL NA PESERCUÇÃO PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

a

Prof. (a) Orientador (a): Ma. Miriam Moema de C E S M M Roriz

GOIÂNIA-GO

2021

JAIRO DE FARIAS SILVA SOUZA

O INQUÉRITO POLICIAL NA PESERCUÇÃO PENAL

Data da Defesa: 24 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Miriam Moema C E S M M Roriz

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Carmem da Silva Martins

Nota

O INQUÉRITO POLICIAL NA PESERCUÇÃO PENAL

Jairo de Farias Silva Souza

RESUMO

O presente artigo científico diz respeito ao estudo do inquérito policial na persecução penal, tendo como metodologia a revisão bibliográfica de estudos disponibilizados em plataformas digitais, tais como: google acadêmico, conjur.com.br, além de estudos doutrinários de processualistas penais. Esse trabalho tem como objetivo apresentar o inquérito policial, sua função na persecução penal, sua importância, bem como tratar acerca do moderno entendimento do inquérito. A abordagem estudada considera o tema indispensável no sistema jurídico brasileiro, visto que tal procedimento possui grande relevância na atualidade, uma vez que, como primeira fase na persecução penal, o inquérito funciona, não só como o principal e mais importante meio de angariar e colher elementos informativos e meios probatórios, mas como o primeiro instrumento a garantir à pessoa que praticou suposto crime os seus direitos fundamentais, para uma existência digna. Isso demonstra a importância e relevância do inquérito policial, como é visto nos livros e doutrinas clássicas, como mero meio informativo, inquisitorial e preparatório, sem atestar, no entanto, a sua função apuratória, probatória e preservadora de direitos e garantias fundamentais, como concluído na pesquisa.

Palavras-chave: Indispensabilidade; Probatório; Preservador; Apuratório; Indispensável.

THE POLICE INVESTIGATION IN CRIMINAL PROSECUTION

ABSTRACT

This scientific article concerns the study of the police investigation in criminal prosecution, having as a methodology the bibliographical review of studies available on digital platforms, such as: academic google, conjur.com.br, in addition to doctrinal studies by criminal proceduralists. This work aims to present the police investigation, its function in the criminal prosecution, its importance, as well as dealing with the modern understanding of the investigation. The studied approach considers the topic indispensable in the Brazilian legal system, since such procedure has great relevance today, since, as the first stage in criminal prosecution, the investigation works not only as the main and most important means of raising and collecting informative elements and probative means, but as the first instrument to guarantee the person who committed the alleged crime their fundamental rights, for a dignified existence. This demonstrates the importance and relevance of the police investigation, as seen in classic books and doctrines, as a mere informative, inquisitorial and preparatory means, without attesting, however, to its investigative, evidential and preserving function of fundamental rights and guarantees, as concluded in research.

Keywords: *Indispensability; Evidence; Preserver; Scoreboard; Indispensable.*

INTRODUÇÃO.....	8
1 MODELOS DE SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	10
1.1 Sistema Inquisitivo.....	10
1.1.1 Sistema Acusatório.....	11
1.1.2 Sistema Misto ou Francês.....	12
1.2 A PERSECUÇÃO PENAL.....	13
1.2.1 INQUÉRITO POLICIAL.....	14
1.2.2 Noções Gerais.....	14
1.2.3 Conceito.....	15
1.2.3 Natureza Jurídica.....	16
1.2.4 Características do inquérito policial.....	17
2 DA (IN) DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	20
2.1 A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL.....	22
2.1.1 Investigações Criminais realizadas pelo Ministério Público.....	23
2.1.1.1 Doutrina a favor do poder investigatório ministerial.....	24
2.1.1.2 Doutrina contrária ao poder investigatório ministerial.....	25
2.2 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	27
3 ENTENDIMENTO DA DOCTRINA MODERNA.....	28
3.1 MODERNO CONCEITO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	28
3.1.1 Processo administrativo.....	28
3.1.1.1 Delegado natural.....	29
3.1.1.2 Apuratório.....	30
3.2 INFORMATIVO E PROBATÓRIO.....	31
3.3 PRESERVADOR E PREPARATÓRIO.....	33
3.4 INDISPENSÁVEL.....	34

CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi elaborado com a pretensão de demonstrar a importância, eficácia e a indispensabilidade do inquérito policial, na persecução penal brasileira.

O inquérito policial é comumente classificado pela doutrina clássica como mera peça informativa, que é dispensável para a propositura de uma futura ação penal, seja a denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou a queixa crime oferecida pelo particular, nos crimes de ação penal privada.

É no inquérito policial que há o primeiro contato com o delito praticado, onde são colhidas as principais informações para elucidar os fatos, onde é lavrado o auto de flagrante, realizados os exames periciais, colhidos os depoimentos dos envolvidos, seja o investigado, testemunhas, vítimas, dentre outros. Consta-se, que é quase impossível que essas informações sejam colhidas no bojo do processo penal, daí a importância do inquérito policial para um futuro processo bem sucedido, seja angariando meios para uma condenação de quem praticou um fato criminoso, seja colhendo elementos para subsidiar a absolvição de um inocente acusado injustamente.

Diante disso, o presente trabalho buscou identificar a natureza e o real alcance do inquérito policial, amparado principalmente na doutrina moderna, que apresenta uma visão mais aprofundada e ampla do inquérito policial, definindo sua relevância para o sistema criminal, e se contrapondo à doutrina clássica que tem uma visão simplória acerca do inquérito.

Esses estudiosos contemporâneos do inquérito entendem que ele não é um simples procedimento, mas um processo, visto que tem o potencial que infligir diretamente os direitos da pessoa que está sob investigação, defende também a aplicação do princípio do delegado natural, considerando essa carreira como técnica-jurídica, devendo ser dado ao delegado o mesmo tratamento dispensado a promotores, juizes, advogados.

Esses doutrinadores entendem que o inquérito é um meio probatório, considerando-o, como principal meio de obtenção de provas, que em sua grande maioria, só é possível a sua obtenção na fase preliminar. Além disso, o inquérito não é apenas um meio preparatório, mas também, preservador, sendo um instrumento que assegura os direitos e garantias fundamentais, não só do investigado, bem como, da vítima,

testemunhas e da sociedade em geral. Conclui-se, a partir do exposto, que o inquérito que na realidade o inquérito policial é indispensável, ao contrário do que afirma os doutrinadores clássicos.

1. OS MODELOS DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

De acordo com o direito comparado, constata-se a existência de três tipos de sistemas processuais penais, sendo eles: o sistema acusatório, o inquisitivo e o sistema misto, o que define qual sistema será vigente em determinado Estado, depende dos princípios que regem a sua estrutura.

Conforme expõe Rangel:

“Assim, sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto. O Estado deve tornar efetiva a ordem normativa penal, assegurando a aplicação de suas regras e de seus preceitos básicos, e esta aplicação somente poderá ser feita através do processo, que deve se revestir, em princípio, de duas formas: a inquisitiva e a acusatória”. (RANGEL, 2007, p. 45)

Ademais, conforme explica Rangel (2007, p. 62), o sistema acusatório terá aplicação em um Estado Democrático de Direito, visto que busca assegurar a garantia do cidadão contra qualquer abuso do Estado, enquanto que, em um Estado totalitário, aplica-se em regra o sistema inquisitório, onde há a supressão dos direitos do indivíduo na persecução penal.

1.1 Sistema Processual Penal Inquisitório

O sistema inquisitório, caracteriza-se por ser um sistema em que a função de acusar, defender e julgar, encontra-se nas mãos de uma mesma pessoa, o chamado juiz inquisidor. De acordo com Lima (2016, p.84), esse sistema teve início por volta do século XII, com o Direito Canônico, posteriormente difundiu-se por toda a Europa, sendo utilizado até o século XVIII por tribunais civis.

Nesse sistema há um grande prejuízo no que diz respeito à imparcialidade do juiz, uma vez que, como não há a separação de funções dentro do processo, acaba que o juiz fica psicologicamente relacionado com a demanda processual, pois atua como acusador e julgador ao mesmo tempo.

Conforme Lima:

“No sistema inquisitorial, o acusado é mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos. Na busca da verdade material, admitia-se que

o acusado fosse torturado para que uma confissão fosse obtida. O processo inquisitivo era, em regra, escrito e sigiloso, mas essas formas não lhes eram essenciais. Pode se conceber o processo inquisitivo com as formas orais e públicas". (LIMA, 2016, p.13)

Conforme Gonçalves e Reis (2012, p.23), no sistema inquisitivo é o juiz que dá início e término à ação penal, e era muito criticado pois não oferecia ao acusado seus direitos fundamentais, tais como o devido processo legal e os demais princípios que dele decorrem, como os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo o réu apenas um objeto do processo e não um sujeito de direitos e principalmente, por estar em xeque a imparcialidade do julgador.

No sistema inquisitorial, a confissão era considerada a mãe das provas, a prova a ser buscada a todo custo, com o fim de obter o meio para a condenação do acusado, utilizando-se inclusive de meios ilícitos para obter tal prova, como afirma Cunha (2009, p.89).

Ademais, outro sistema de grande relevância, e que também será abordado, é o sistema acusatório, o qual apresenta uma enorme evolução no processo penal ao reconhecer que o acusado é sujeito detentor de direitos que lhes são inerentes pela sua condição humana.

1.1.1 Sistema Processual Penal Acusatório

No sistema acusatório, ao contrário do que ocorria no sistema inquisitorial, há uma separação nas funções de cada parte da relação processual penal, sendo que a função de acusar, geralmente representada pela figura do Ministério Público ou querelante, a de defender, que pode ser tanto realizado por advogado constituído, quanto pelas Defensorias Públicas, e a função de julgar que é exercida pelo juiz, o qual deve ocupar um posto de imparcialidade e equidistância em relação às outras partes.

Esse sistema, conforme cita Lopes Junior (2008, p.48), é regido pelas garantias dos direitos do acusado, tratando-o como sujeito de direito e dando-lhe um tratamento digno e respeitoso, conforme determina o estado democrático de direito, sendo assegurados todos os direitos processuais e constitucionais do réu.

No que diz respeito à produção das provas, vale colacionar os ensinamentos de Lima:

“Quanto à iniciativa probatória, o juiz não era dotado do poder de determinar de ofício a produção de provas, já que estas deveriam ser fornecidas pelas partes, prevalecendo o exame direto das testemunhas e do acusado. Portanto, sob o ponto de vista probatório, aspira-se uma posição de passividade do juiz quanto à reconstrução dos fatos. Com o objetivo de preservar sua imparcialidade, o magistrado deve deixar a atividade probatória para as partes. Ainda que se admita que o juiz tenha poderes instrutórios, essa iniciativa deve ser possível apenas no curso do processo, em caráter excepcional, como atividade subsidiária da atuação das partes”. (LIMA, 2016, p.14)

Conforme o exposto, fica claro que cabe às partes a produção das provas do processo, visando o convencimento do juiz, em que este deve estar em um lugar de sobreposição, devendo ainda motivar suas decisões com base nas provas produzidas em contraditório judicial.

Como forma de encontrar o meio termo entre o sistema inquisitivo e o acusatório, foi proposto o sistema francês, conhecido também como sistema processual penal misto, que será tratado em seguida.

1.1.2. Sistema Processual Penal Misto ou francês

O sistema misto ou francês caracteriza-se como sendo uma mescla dos dois sistemas tratados anteriormente, ou seja, o sistema misto é dividido em duas fases, em que a primeira muito se assemelha com o sistema inquisitorial e a segunda é muito parecida com o sistema acusatório, haja vista uma maior garantia dos direitos processuais do acusado.

Nesse sistema, conforme Gonçalves e Reis (2012, p. 52), há uma fase investigatória e persecutória conduzida por um juiz, fase em que não são assegurados todos os direitos do réu, e uma segunda fase acusatória, em que todos os direitos e garantias processuais são postos à disposição do acusado. Nessa segunda fase há uma divisão bem definida das partes do processo, assim como acontece no sistema acusatório. Em razão disso autores com Cunha (2009, p. 92), afirmam que o sistema misto é na verdade uma combinação entre o sistema inquisitivo e o sistema acusatório.

O sistema misto ou francês é ainda muito difundido e utilizado em muitos países europeus. Há inclusive autores brasileiros que afirmam ser este o sistema adotado no Brasil, no entanto, é uma corrente minoritária, haja vista que o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal é o sistema acusatório.

1.2 A PERSECUÇÃO PENAL

A persecução penal comporta duas fases bem definidas no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira é a chamada fase preliminar, de caráter inquisitivo, representada pelo inquérito policial, enquanto que a segunda trata-se de uma fase em que há a incidência de direitos e garantias constitucionais e processuais penais, chamada assim de fase processual.

Conforme leciona Távora (2015, P.72), a persecução penal no sistema processual brasileiro, comporta dois momentos distintos, em que uma é a fase preparatória, de investigação, momento em que se busca colher elementos de provas e formar a justa causa para a deflagração de uma futura ação penal. É nesta fase, após a propositura da ação penal que se enquadra o momento em que se busca o julgamento da pretensão punitiva diante da prática de um fato delituoso.

Corroborando com o que foi exposto, Avena explica que:

“Ressalte-se que a conjugação dessa atividade investigatória realizada pela polícia judiciária com a ação penal deduzida pelo Ministério Público ou pelo ofendido constitui o que se chama de persecução penal. Enfim, trata-se esta de expressão que tem o significado de perseguir o crime visando à condenação e punição do infrator, traduzindo-se como atividade que envolve tanto a polícia judiciária como quem detenha a legitimidade para a instauração do processo penal”. (AVENA, 2011, p. 164)

Na medida em que há a ocorrência de um determinado fato delituoso nasce para o Estado, o poder-dever de iniciar a *persecutio criminis*, buscando assim apurar, processar e por fim aplicar a lei penal, responsabilizando o infrator da lei e resolvendo os conflitos sociais dele decorrentes.

1.2.1 INQUÉRITO POLICIAL

Como observado acima, o processo persecutório se compõe de fases, dentre elas a inquisitória, que se desenvolve inicialmente, com o inquérito policial.

1.2.2 Noções Gerais

Diante da prática de uma infração penal, e imprescindível que o Estado por meio dos seus órgãos de persecução penal inicie a apuração do fato, buscando desvendar a autoria e a materialidade do delito, e colhendo meios informativos necessários para iniciar a ação penal.

Constata-se a partir do exposto, a importância e a função que possui o inquérito policial no sistema jurídico brasileiro, que exerce duas funções principais, que é a preparatória, em que se visa a colheita de elementos informativos, momento e que se busca os meios necessários para embasar uma futura ação penal. A segunda função diz respeito à missão garantidora que o inquérito policial também possui, em que procura evitar a instauração de um processo penal infundado e temerário, garantindo assim os direitos fundamentais do investigado.

O inquérito é um procedimento inquisitorial, na medida em que é destinado a juntar informações necessárias à elucidação de crimes, sem a presença de direitos processuais como o contraditório e a ampla defesa durante a sua realização.

O inquérito policial é composto por uma série de atos e diligências, que não tem uma ordem pré-estabelecida a ser seguida, cabendo à autoridade policial determinar, discricionariamente, a realização de atos para a melhor investigação e esclarecimento de suposto fato criminoso.

Ademais, o inquérito policial serve de base também para a decretação de medidas cautelares antes mesmo de iniciar o processo penal. Essas medidas podem ser de ordem pessoal ou real, a exemplo da prisão temporária, prisão preventiva, interceptação telefônica, sequestro de bens do investigado, entre outras medidas que podem ser requeridas pelo delegado de polícia.

Embora não seja possível fundamentar uma sentença condenatória por meio apenas dos elementos informativos colhidos no inquérito policial, há determinadas situações em que a lei estabelece ressalvas, mais especificamente no

Art. 155, caput do Código de Processo Penal, a exemplo das provas periciais, provas cautelares, não sujeitas à repetição e produzidas antecipadamente; decisões proferidas pelo juiz que antecede julgamentos do Tribunal do Júri. A partir disso, é possível observar que o inquérito policial também possui um importante valor probatório.

Ante o exposto, passa-se nos tópicos subsequentes à análise de pontos específicos do inquérito policial, tais como a sua definição, suas características e natureza jurídica.

1.2.3 Conceito de Inquérito Policial

O inquérito policial pode ser definido como um procedimento administrativo, presidido pela autoridade policial, que é representada pelo delegado de polícia de carreira, e tem por objetivo a colheita de elementos de informação, a fim de elucidar a materialidade, autoria e as circunstâncias de um fato típico e antijurídico.

O inquérito policial tem como destinatário imediato o Ministério Público ou o querelante, sendo que o primeiro poderá usar este procedimento para ingressar em juízo por meio da ação penal pública e o segundo por meio da queixa-crime.

De acordo com Lima (2016, p. 122), o inquérito policial é composto por uma série de diligências realizadas pela polícia investigativa, que tem por fim a elucidação de fatos delituosos.

Conforme Lopes Junior (2008, p. 152), o inquérito policial é o ato de inquirir, ou seja, de buscar informações sobre algum fato, envidar esforços para encontrar informações sobre determinado acontecimento, desse modo, a ideia principal do inquérito policial é perquirir.

Corroborando com o que foi exposto, Lima estabelece o seguinte:

“Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. Se de caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de

informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo”. (LIMA, 2016, p. 112)

É cediço na doutrina uma discussão acerca da natureza jurídica do inquérito policial, sendo duas correntes que apresentam posições teóricas divergentes: há uma corrente que o considera de natureza administrativa e outra corrente que o entende como de natureza pré-processual.

1.2.3 Natureza jurídica do inquérito policial

O inquérito policial possui natureza jurídica de procedimento administrativo, uma vez que não se trata de um processo judicial, nem tão pouco um processo administrativo, daí o motivo de não haver contraditório e a ampla defesa durante a sua realização, tendo em vista que, do inquérito policial não resulta nenhuma sanção de forma direta e imediata.

Conforme Lopes Junior (2008, P.41), o inquérito tem natureza pré-processual, ou seja, antecede o processo penal. O caráter de procedimento administrativo se dá em razão dos atos que são realizados e quem os pratica. Não há jurisdicionalidade no inquérito policial, pois quem exerce a chefia é o delegado de polícia que está vinculado ao Poder Executivo e não ao Judiciário.

Como já exposto, é um procedimento preparatório para o oferecimento de uma possível ação penal. Entre as suas principais funções está a de colher elementos probatórios para subsidiar a peça acusatória.

De acordo com Rangel:

“O inquérito policial é um instituto que deve ser estudado à luz do direito administrativo, porém dentro do direito processual penal, já que são tomadas medidas de coerção pessoal e real contra o indiciado, necessitando, neste caso, de intervenção do Estado-juiz”. (RANGEL, 2007, p. 69)

Isto é, por ser um procedimento executado pela polícia judiciária, que pertence à estrutura do Poder Executivo, o inquérito é composto de atos administrativos, que apresentam incidência no processo penal.

1.2.4 Características do inquérito policial

Diante das peculiaridades que o inquérito policial apresenta, a doutrina estabelece suas características, em obediência aos preceitos determinados no Código de Processo Penal, tendo em vista que o inquérito é um procedimento formal, em razão disso há a necessidade de se analisar a sua natureza jurídica. É um Procedimento Escrito, posto que deve ser escrito conforme determinação do Art. 9º do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece que todas as peças serão reduzidas a escrito ou datilografadas, e, neste caso, rubricadas pela autoridade policial.

De acordo com Avena (2011, p.95), todos os atos realizados durante o inquérito deverão ser escritos, a exemplo dos depoimentos dos investigados, declarações das testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, as acareações entre os envolvidos no suposto delito e demais atos necessários.

Seu caráter é sigiloso, conforme determina o Art. 20 do CPP, o inquérito policial é um procedimento sigiloso. Tal característica se dá pelo fato de o sigilo ser necessário para a elucidação do suposto fato criminoso, bem como para resguardar o interesse da sociedade.

De acordo com Távora:

“O sigilo do inquérito é o estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos às persecuções e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual”. (TÁVORA, 2015, p. 112)

Ademais, conforme Távora (2015, p.112), ao contrário do processo judicial, no inquérito policial não há publicidade dos atos realizados, isso se dá como uma forma de assegurar a eficiência das investigações. Trata-se, portanto, do sigilo externo das diligências, e tem como objetivo principal que as informações constantes do inquérito não sejam acessadas por pessoas de fora, a exemplo da mídia e dos meios de comunicação em geral. O autor espõe ainda que esse sigilo não alcança o Membro do Ministério Público e nem o juiz. Quanto ao advogado do investigado ou do suspeito, estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, que o advogado pode acompanhar as investigações, acessar os autos do inquérito, propor

apontamentos, acompanhar o interrogatório, desde que estejam munidos da procuração do investigado ou suspeito.

O acesso que o causídico possui, diz respeito apenas ao material documentado e constante dos autos do IP, não podendo ter acesso, no entanto, às diligências em andamento, conforme o teor da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

O caráter inquisitivo é outra característica que deve ser destacada. Ao contrário do que ocorre durante o processo judicial, no inquérito não se aplica diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, incidindo essas garantias apenas de forma diferida ou postergada. Dessa forma, o inquérito policial se caracteriza como um procedimento inquisitorial.

Conforme Avena (2011, p. 98), o inquérito é conduzido por um delegado de polícia, que busca elementos necessários ao oferecimento de uma futura ação penal. Durante a condução do procedimento a autoridade policial tem autonomia para determinar ou não a realização de algumas diligências, entre as quais as solicitadas pelo ofendido ou pelo investigado, conforme Art. 14 do Código de Processo Penal, daí se depreende que a inquisitorialidade se faz necessária para uma melhor eficiência do procedimento.

Conforme narra Rangel (2007, p. 64), o fato de o inquérito policial ser um procedimento inquisitorial, não é assegurado o direito do investigado ou suspeito se defender de forma plena, a exemplo do que acontece no processo judicial, tal procedimento inquisitivo se verifica em razão do indivíduo não estar sendo acusado ainda, mas apenas investigado. O que há neste caso é apenas a figura de um investigado e um investigador, e não de partes processuais.

Como procedimento discricionário o inquérito é assim caracterizado em razão de não haver uma ordem fixa nas diligências ou atos que serão realizados pela autoridade policial e seus agentes.

Estabelece Lima que:

“Ao contrário da fase judicial, em que há um rigor procedimental a ser observado, a fase preliminar de investigações é conduzida de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto”. (LIMA, 2016, p. 136)

O inquérito policial é uma atividade estatal daí ser um procedimento oficial, que está a cargo de órgãos públicos, como a polícia civil e polícia federal, devendo ser presidido por delegado de polícia, conforme determina o Art. 144, § 1º, I c/c art. 144, § 4º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Avena (2011, p. 102), o inquérito policial é privativo da polícia judiciária, seja ela polícia federal ou a polícia civil, conduzido por delegado de polícia de carreira. Infere-se daí que em nenhuma hipótese o inquérito será conduzido por um juiz, uma vez que tal prática violaria as regras que informam o sistema acusatório. Também não poderá presidir o inquérito policial o Ministério Público, visto que tal procedimento é incumbência da polícia judiciária, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal, isso, contudo, não impede que o Ministério Público realize investigações por conta própria, com o fim de colher elementos de prova para o desencadeamento de uma possível ação penal.

É também um procedimento oficioso. Essa característica informa que, assim que tomar conhecimento da prática de um crime de ação penal pública incondicionada, o delegado de polícia deve instaurar o inquérito de ofício.

Lima retrata com maestria esta característica do inquérito policial:

“Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve, pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, então, às diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico, devendo a autoridade policial abster-se de fazer qualquer análise quanto à presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade”. (LIMA, 2016, p. 136)

Por ser um procedimento indisponível a autoridade policial não poderá determinar o arquivamento do inquérito policial de ofício.

Avena (2011, p. 71) afirma que, embora o delegado de polícia constate que a suposta ação do investigado não constitui um crime, mesmo assim, estará proibido

de declarar o arquivamento dos autos do inquérito, por força do Art. 17 do Código de Processo Penal, ou seja, o inquérito deverá sempre ser encaminhado ao juízo competente, mesmo que se das investigações resultar que não houve a prática de crime.

2. DA INDISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

De Acordo com a doutrina moderna, o inquérito policial é o principal meio de investigação criminal do sistema processual brasileiro, isso porque ele é um indispensável instrumento de proteção de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sendo também o principal meio de obtenção de elementos informativos e meios de prova para uma possível futura ação penal.

Hoffman (Conjur.com.br, 2015) explica que:

“Essa garantia do cidadão, no sentido de que não será processado temerariamente nem punido arbitrariamente, é tão latente que foi expressa na exposição de motivos do CPP, ao destacar que o inquérito policial traduz uma salvaguarda contra apressados e errôneos juízos, formados antes que seja possível uma precisa visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Pertence ao caderno apuratório, e não à fase intermediária de formulação e recebimento da denúncia, o verdadeiro papel de evitar acusações infundadas”.

Diante disso, constata-se segundo Hoffman (Conjur.com.br, 2015) que o inquérito policial é também um meio extraordinário de proteção dos direitos fundamentais não só do suposto investigado, como também da vítima, das testemunhas e da sociedade como um todo.

Hoffman (Conjur.com.br, 2015) expõe ainda o seguinte:

“Por isso mesmo, sustenta a doutrina que o processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível e monstruosa que abala os postulados garantistas. No mesmo sentido, afirmamos anteriormente que a investigação preliminar é o ponto de partida para uma persecução penal bem sucedida, que atenda ao interesse da sociedade de elucidar crimes sem abrir mão do respeito aos direitos mais mezinhos dos investigados”.

Ante o exposto, não há dúvida de que o inquérito policial é a principal forma de se evitar acusações descabidas, e por isso mesmo é que o Ministério Público mesmo que disponha de meios para oferecer denúncia, ainda assim requisita da autoridade policial a instauração de inquérito policial, isso se dar principalmente porque o inquérito funciona na persecução penal como uma barreira para se evitar o excesso durante a fase processual. Diante disso, é possível observar na prática, que a maioria absoluta das ações penais promovidas pelo MP é precedida de prévio inquérito policial.

2.1. A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

No que diz respeito à importância do inquérito policial, Junior (2008, pag. 214), afirma que o inquérito desempenha um relevantíssimo papel no descobrimento e na elucidação de fatos criminosos, uma vez que, em regra, o crime é praticado de forma dissimulada, oculta e é assim praticado para que seja garantido o resultado pretendido e para evitar a pena como efeito jurídico. Daí a importância do inquérito policial como o meio de apurar os fatos e possibilitar que os sistemas formais e a segurança social sejam postas em prática com o máximo de eficácia.

É possível observar ainda que o inquérito policial, possui também uma função simbólica, função esta que contribui para o restabelecimento da tranquilidade social, uma vez que, após a prática do crime a sociedade anseia por justiça e os órgãos de investigação criminal, principalmente a polícia judiciária atua para evitar a impunidade, e a garantia de que não haverá impunidade fica evidente na imediata ação dos órgãos de persecução penal.

Junior expõe o seguinte:

“Essa dimensão simbólica é reforçada pelo caráter oficial da investigação, pois ampara os indivíduos frente às ações delitivas, máxima expressão das condutas anti-sociais, procurando sua justa punição. São imprescindíveis a intervenção e o controle estatal, pois, frente à natureza dos atos a investigar, é necessária a adoção de determinadas medidas que só incumbe aos órgãos estatais praticar”. (JUNIOR, 2008, pag. 216)

Ademais, a importância do inquérito policial está também em funcionar como um freio para evitar perseguições por parte da polícia, e até mesmo do Ministério Público, uma vez que, quanto mais rápido a formalização da investigação, mais rápido será a atuação dos órgãos jurisdicionais que assegura as garantias e direitos fundamentais do investigado.

Junior, afirma ainda que:

“A investigação preliminar ainda desempenha uma função cautelar, que adquirir distintos contornos conforme a necessidade da tutela, pois podem ser adotadas medidas que tenham natureza pessoal, patrimonial ou probatória. A produção antecipada de provas pertence à classe das medidas de proteção da prova, pois visa assegurar provas técnicas ou testemunhas. Sem embargo, não é esta a única manifestação da função cautelar. As medidas cautelares patrimoniais têm como objeto garantir o pagamento das custas do processo e/ou o ressarcimento dos prejuízos causados pelo delito, ou seja, basicamente assegurar a eficácia da sentença condenatória com relação às responsabilidades civis. Isso também contribui para manter a confiança no funcionamento da justiça”. (JUNIOR, 2008, pag. 216)

2.1.1. Investigações Criminais Realizadas Pelo Ministério Público

É pacífica tanto na doutrina, quanto na jurisprudência a possibilidade de o órgão do Ministério Público dirigir investigações criminais, sendo que o instrumento utilizado para proceder tais investigações é o Procedimento investigatório Criminal (PIC).

Lima expõe o seguinte:

“O meio a ser usado pelo Parquet para a realização das investigações é o procedimento investigatório criminal (PIC), o qual não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. Consiste o procedimento investigatório criminal no instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por um membro do MP, com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais, de natureza pública, fornecendo elementos para o oferecimento ou não da denúncia, estando regulamentado pela Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público”. (LIMA, 2016, pag. 216)

Conforme Lima, assim como o inquérito policial o PIC, pode ser instaurado de ofício pela autoridade ministerial, quando tiver notícia da prática de alguma infração penal punida mediante ação penal pública. Segundo o autor, outra semelhança com o inquérito, é que o PIC será instaurado mediante portaria devidamente motivada.

Há um entendimento de que o Procedimento Investigatório Criminal terá o prazo de duração de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por sucessivas vezes, em caso de necessidade para continuação da investigação.

Diante da conclusão do PIC o órgão do Ministério Público poderá adotar uma das seguintes providências:

- 1 – Oferecer denúncia
- 2- Declinar as atribuições para atuar a outro órgão do Ministério Público
- 3 – Arquivar os autos do procedimento, caso se convença que não há fundamento para o oferecimento da denúncia.

Ademais, é assegurado durante a realização do PIC, que o advogado do investigado tenha acesso aos autos já documentados, sob pena de violação ao direito de defesa assegurado no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Junior, no que diz respeito ao PIC:

“Nesse modelo de investiga, o promotor é o diretor da investigação, cabendo-lhe receber a notícia-crime diretamente ou indiretamente (através da polícia) e investigar os fatos nela constantes. Para isso, poderá dispor e dirigir a atividade da Polícia Judiciária (dependência funcional), de modo que tanto poderá praticar por si mesmo as diligências, como determinar que as realize a polícia segundo os critérios que ele (promotor) determinou. Assim formará sua convicção e decidirá entre formular a acusação ou solicitar o

arquivamento (visto como não-processo em sentido lato)". (JUNIOR, 2008, pag.230)

2.1.1.1. Doutrina a favor do Poder Investigatório Ministerial

No que diz respeito à investigação realizada pelo Ministério Público, Lima (2016), afirma que uma parcela da doutrina entende que o Ministério Público não pode realizar investigação criminal, essa corrente doutrinária alega que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro prevendo a realização de investigação pelo MP, além disso, a investigação atentaria contra o sistema acusatório, uma vez que criaria um certo desequilíbrio na paridade de armas.

Esta corrente argumenta ainda que a Constituição Federal de 1988, conferiu ao Ministério Público apenas a atribuição de requisitar diligências e não de presidir as investigações, sustenta ainda que a atividade de investigação criminal é exclusiva da Polícia Judiciária conforme art. 144, da CF de 1988.

Nesse mesmo sentido, Nucci (2011), argumenta que a atividade investigatória realizada pelo órgão do Ministério Público, mostra-se inviável, tendo em vista que neste caso, o órgão ministerial estaria usurpando a função de polícia judiciária.

O autor acrescenta ainda que a Constituição Federal de 1988, definiu com precisão as funções de polícia judiciária que deve ser exercida pela polícia federal e pela polícia civil estadual, bem como definiu no art. 129, e incisos as atribuições destinadas ao órgão do Ministério Público.

Nucci explica que:

“O sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa. Note-se que, quando a polícia judiciária elabora e conduz a investigação criminal, é supervisionada pelo Ministério Público e pelo juiz de Direito. Este, ao conduzir a instrução criminal, tem a supervisão das partes – Ministério Público e advogados. Logo, a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisava ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal. Não é pelo fato de ser o inquérito naturalmente sigiloso que o acesso do advogado, por exemplo, é vedado. Ao contrário, trata-se de prerrogativa sua consultar quaisquer autos de inquérito, especialmente quando já há indiciado cliente seu. O mesmo não ocorreria em investigação sigilosa em transcurso na sede do Ministério Público federal ou estadual, pois nem mesmo ciência de que ela está ocorrendo haveria. Por isso, a investigação precisa ser produzida oficialmente, embora com sigilo necessário, pela polícia judiciária, registrada e acompanhada por magistrado e membro do Ministério Público”. (NUCCI, 2011, pag. 152)

2.1.1.2. Doutrina Contra o Poder investigatório do Ministério Público

Ao contrário da doutrina que se manifesta contra a investigação criminal realizada pelo Ministério Público, há segundo Renato Brasileiro, uma corrente doutrinária que é a favor do Procedimento Investigatório Criminal.

Lima, estabelece que:

“No âmbito da Constituição Federal, além da titularidade da ação penal pública (art. 129, I), convém ressaltar que também se estabelece como função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, assim como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (art. 129, VI e VIII)”. (LIMA, 2016, pag. 213)

Os defensores dessa corrente que não há violação ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro na investigação realizada pelo Ministério Público, nem fere ao menos a paridade de armas, haja vista que, do mesmo modo que os elementos colhidos no inquérito policial, as informações colhidas pelo Ministério Público, trata-se apenas de informações preliminares, que servem para subsidiar um possível oferecimento de denúncia, não servindo para embasar um condenação criminal, devendo ainda, os elementos de provas ser ratificados no âmbito judicial, com a presença do contraditório e da ampla defesa.

Essa mesma corrente defende que o fato de Ministério Público ser o titular da ação penal pública, deve-se oferecer a este órgão os meios necessários para proceder a investigações, afim de elucidar práticas criminosas, e dar uma base para firmar seu convencimento diante de uma futura ação penal.

Corroborando com o exposto, Lima expõe o seguinte:

“A Constituição Federal confere à Polícia Federal a exclusividade do exercício das funções de Polícia Judiciária da União, mas funções de polícia judiciária não se confundem com funções de polícia investigativa. Por polícia investigativa compreendem-se as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão/ busca e apreensão, à condução coercitiva de testemunhas, etc. Apesar do teor do art. 4º do CPP, segundo o qual a polícia judiciária tem por objeto a apuração das infrações penais e da autoria, essa terminologia não foi recepcionada pela Constituição Federal. Basta perceber que a própria Constituição Federal, ao se referir às atribuições da Polícia Federal, diferencia as funções de polícia investigativa (CF, art. 144, § 1º, incisos I e II) das funções de polícia judiciária (CF, art. 144, § 1º, inciso IV), o que também se dá quando se refere às polícias civis, às quais incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais”. (LIMA, 2016, pag. 212)

2.2. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, havia até então uma certa divergência se o Ministério Público poderia ou não realizar investigação preliminar.

Ao longo dos anos havia decisões que assegurava esse direito ao órgão ministerial, e outras que considerava tal prática inconstitucional e contrária ao sistema acusatório, no entanto, no ano de 2015 foi publicado um julgado revolucionário sobre o tema.

De acordo Lima:

“Em julgamento histórico ocorrido em data de 14 de maio de 2015, o Plenário do Supremo reconheceu, enfim, que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados, sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros do Parquet. Nesse caso, é imperioso observar: a) ritos claros quanto à pertinência do sujeito investigado; b) formalização do ato investigativo; c) comunicação imediata ao Procurador-Chefe ou ao Procurador-Geral; d) atuação, numeração, controle, distribuição e publicidade dos atos; e) pleno conhecimento da atividade de investigação à parte; f) princípios e regras que orientariam o inquérito e os procedimentos administrativos sancionatórios; g) ampla defesa, contraditório, prazo para a conclusão e controle judicial. A função investigatória do Ministério Público não se converteria em atividade ordinária, mas excepcional a legitimar a sua atuação em casos de abuso de autoridade, prática de delito por policiais, crimes contra a Administração Pública, inércia dos organismos policiais, ou procrastinação indevida no desempenho de investigação penal, situações que exemplificativamente justificariam a intervenção subsidiária do órgão ministerial”. (LIMA, 2016, pag. 216)

No que diz respeito à posição do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que tanto a Constituição Federal, quanto a legislação infraconstitucional garante ao Ministério Público o poder de realizar investigações preliminares no âmbito criminal.

3. ENTENDIMENTO DA DOCTRINA MODERNA

Ante este momento do presente trabalho, foi possível observar o conceito, natureza jurídica, características e a importância do inquérito policial, diante disso, cabe trazer também na presente pesquisa o entendimento doutrinário mais moderno acerca do inquérito policial, tal entendimento é o que baseia o este trabalho, o qual passaremos a analisar a partir de agora.

3.1. MODERNO CONCEITO DO INQUÉRITO POLICIAL

O conceito de inquérito policial que é amplamente difundido pela doutrina clássica se resume ao equivoco entendimento de que o IP é um mero procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia, inquisitorial, informativo, dispensável e preparatório. No entanto, quando se busca analisar minuciosamente as particularidades do inquérito policial, chega-se a conclusão que o conceito de IP definido pelos clássicos mostra-se equivocado.

Diante disso, ao contrário do conceito acima citado, a doutrina moderna defende uma nova definição de inquérito policial, abarcando nesse novo conceito suas características, especificidade e sua importância.

Hoffman (Conjur.com.br, 2017), passa a definir inquérito como:

“Em outras palavras, inquérito policial consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sob presidência do delegado de polícia natural; em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria de infração penal, admitindo que o investigado tenha ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defenda da imputação; indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tem a finalidade de buscar a verdade, amparando a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliando a própria defesa ao documentar elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando direitos fundamentais dos envolvidos”.

3.1.1 Processo administrativo

Embora sempre se conceituou o inquérito policial como procedimento administrativo, nada impede que se utiliza a expressão processo administrativo para definir inquérito policial. Isso se dá segundo Henrique Hoffmann (conjur, 2017), pois apesar de não haver partes propriamente dita no IP, há imputados de forma geral.

Segundo Hoffmann (Conjur.com.br, 2017):

“E nada obstante não haver na fase policial um litígio com acusação formal, existem, sim, controvérsias a serem dirimidas por decisões do delegado de polícia que podem resultar na restrição de direitos fundamentais do suspeito (tais como prisão em flagrante, liberdade provisória com fiança, indiciamento e apreensão de bens)”.

Diante do exposto, ainda que não se definam as restrições que são cabíveis no curso do inquérito policial como sanções, há de se evidenciar que muitos atos ali praticados restringem diretamente uma série de direitos fundamentais, o que demonstra um caráter coercitivo, de agressão ao status de inocência e de liberdade da pessoa investigada.

3.1.1.1 Delegado natural

É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o inquérito policial só poderá ser conduzido por delegado de polícia de carreira, e não por nenhuma outra autoridade. Daí se distrai o princípio do delegado natural, que segundo Hoffman (Conjur.com.br, 2017):

“Por exigência do princípio do delegado de polícia natural, o delegado a coordenar os atos de determinado inquérito policial só pode ser aquele definido conforme regras pré-estabelecidas, vedando-se indicação *ad hoc* tendenciosa, sob pena de o Estado-Investigação falhar no dever de investigar de forma imparcial e célere”.

Ademais, corroborando com o exposto, há no ordenamento jurídico brasileiro a lei 12.830/13, que estabelece as atribuições do delegado de polícia, disciplinando suas funções e prerrogativas. Tal instituto jurídico veda a avocação e a redistribuição do inquérito policial de forma arbitrária, bem como a remoção autoritária e desmotivada da autoridade policial.

Rosa, expõe o seguinte acerca da importância das atribuições do delegado de polícia e da independência no exercício de suas funções:

“A autoridade policial, em casos de flagrante, também, funciona como filtro das arbitrariedades dos agentes estatais, quer rejeitando a lavratura dos flagrantes sem crime, inclusive de bagatela, bem como controlando a integridade física do preso que deverá ser levado à audiência de custódia, até porque sua omissão pode ser considerada omissiva para fins da Lei de Tortura, consoante aponta o Protocolo II, da Resolução 214, do CNJ”. (ROSA, 2016, pag. 133)

No mesmo sentido do que foi dito acima, a uma parcela da doutrina que entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, que de acordo com BRENTANO (Conjur.com.br, 2018):

“Portanto, estando o delegado de polícia diante de uma situação fática que permita a aplicação do princípio da insignificância, assim deverá proceder, seja deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, seja não instaurando inquérito policial, ou, ainda, deixando de indiciar o investigado, caso já em tramitação o procedimento policial, decisão, porém, que deverá ser sempre fundamentada. A aplicação do princípio da bagatela, já na fase policial, evita constrangimentos desnecessários ao investigado, decorrentes da adoção de providências de polícia judiciária por fato materialmente atípico, faltando justa causa para tanto. Além disso, a lavratura de um auto de prisão em flagrante e a instauração de um inquérito policial geram altos custos decorrentes da movimentação da máquina estatal, os quais, suportados pela coletividade, poderiam ser evitados com a adoção do princípio da insignificância pelo delegado de polícia”.

Diante disso, o delegado de polícia como o primeiro autor a garantir os direitos fundamentais do cidadão e por exercer função de natureza jurídica, deve ter autonomia para aplicar o princípio da insignificância, desde que preenchidos todos os requisitos.

3.1.1.2 Apuratório

O elemento surpresa do inquérito policial é essencial para uma eficiente colheita de vestígios depois da prática criminosa, tendo em vista que para restabelecer a igualdade causada pelo indivíduo que pratica o crime, o Estado deve oferecer uma vantagem no momento da investigação, devendo, portanto, o inquérito iniciar com certo sigilo nas medidas investigativas. No entanto, cabe ressaltar que o sigilo da etapa investigatória não é absoluto, não influenciando no direito que o investigado tem de ter conhecimento dos atos e diligências já documentados nos autos, para que possa se defender da melhor maneira possível.

Ante o exposto, o termo “inquisitivo” muitas vezes utilizado para designar inquérito policial, não é o mais apropriado, uma vez que o IP assemelha-se mais com um procedimento apuratório.

Hoffmann (Conjur.com.br, 2017), explica o seguinte:

“Além disso, a palavra *inquisitivo* remete à abusiva Santa Inquisição, que concebia o imputado como mero objeto, e não sujeito de direitos. Portanto, o vocábulo que melhor indica essa característica é *apuratório*, por indicar que se trata de apuração criminal que compatibiliza sigilo inicial, imparcialidade e dignidade da pessoa humana”.

3.2. INFORMATIVO E PROBATÓRIO

O inquérito não pode ser definido como simples meio informativo para uma futura ação penal, visto que, o IP possui meios para angariar elementos probatórios, mesmo que com contraditório regrado em relação ao direito de informação.

No caso das provas produzidas durante o inquérito policial, há a incidência do chamado contraditório diferido para a fase processual. Há provas que só poderão ser produzidas durante o IP, a exemplo das Provas cautelares e irrepetíveis, o que significa que essas provas são efetivamente colhidas na fase preliminar pelo delegado de polícia, diante disso, eventuais vícios no procedimento investigativo podem sim, resultar na nulidade de uma futura ação penal.

A suposta característica de que o inquérito policial seja inquisitivo não significa que não possa haver a incidência do contraditório e da ampla defesa durante a sua realização. Esses princípios poderão incidir, mesmo que de forma não contemporânea, diante disso, admite-se a participação de defesa técnica durante o IP, isso significa que durante o IP pode produzir-se provas que servirão futuramente para subsidiar junto com outros elementos uma eventual condenação criminal.

Nesse sentido, cabe trazer o entendimento de Hoffmann (Conjur.com.br, 2016), acerca do tema.

“Com efeito, é a obrigatoriedade ou facultatividade de a defesa ter ciência e se manifestar com relação ao dado angariado que confere a ele o status de prova ou de elemento informativo, e não o fato de ter sido produzido na etapa policial ou processual. Em outras palavras, nada impede que o conhecimento alcançado na fase policial seja considerado tecnicamente prova e sirva como base exclusiva da condenação”.

Como já citado, as provas cautelares e não repetíveis, são exemplos de provas que são colhidas em sua maioria absoluta durante a fase preliminar, o que se posterga é apenas o contraditório que será exercido durante a fase processual, isso, no entanto, não retira o caráter de prova dos elementos colhidos.

Faz-se necessário apresentar os conceitos de provas cautelares e não repetíveis trazido por HOFFMANN (Conjur.com.br, 2016):

“Provas cautelares são as que devem ser colhidas de imediato em razão do risco de desaparecimento do objeto da prova em virtude do decurso do tempo, exigindo, em regra, autorização judicial (ex: interceptação telefônica, dados de e-mails e busca e apreensão domiciliar) ou podendo ser requisitada diretamente pelo delegado de polícia (ex: ação controlada no crime organizado e dados pretéritos de ERBs). Já as provas não repetíveis (irrepetíveis) são as que devem ser produzidas rapidamente sob pena de desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte da prova, não dependendo, regra geral, de ordem judicial (ex: perícia de lesões corporais ou conjunção carnal sobre a vítima, de eficiência de arma de fogo, de falsificação de documento e de constatação de droga), ou precisando de chancela do juiz (ex: perícia de RX sobre o suspeito)”.

Ante o exposto, mais uma vez a doutrina moderna que estuda o inquérito policial desconstitui a visão reducionista e limitada do IP, entendendo esse procedimento como o responsável por fornecer o lastro probatório suficiente não só para embasar o recebimento da denúncia, mas também para subsidiar uma futura condenação criminal, isso significa dizer que o inquérito policial possui valor probatório.

3.3. PRESERVADOR E PREPARATÓRIO

O inquérito policial segundo a doutrina moderna, não pode ser definido apenas como meio preparatório para angariar substrato probatório para o órgão de acusação. Isso se dá em razão de o IP ter como função também o esclarecimento da verdade dos fatos delituosos, fornecendo elementos ou para o oferecimento da ação penal ou para o arquivamento da persecução penal.

Assim explica Hoffmann (Conjur.com.br, 2017):

“A polícia judiciária, por ser órgão imparcial (e não parte acusadora, como o Ministério Público), não tem compromisso com a acusação ou tampouco com a defesa. Além da função preparatória, de amparar eventual denúncia com elementos que constituam justa causa, existe a função preservadora, de garantia de direitos fundamentais não somente de vítimas e testemunhas, mas do próprio investigado, evitando acusações temerárias ao possibilitar o arquivamento de imputações infundadas. Assim, além de a função preparatória não ser a única, ela sequer é a mais importante”.

Desse modo, entende a doutrina, que além de preparatório, o inquérito policial é também preservador de direitos, nesse sentido, cabe consignar os ensinamentos de Sousa, que passa a expor o seguinte:

“Neste sentido, as ações investigatórias constitucionalmente adequadas a este novo paradigma devem ser desenvolvidas de forma a garantir que a investigação criminal seja:

01. Norteada pela garantia integral dos direitos fundamentais;
02. Devidamente regulada por atos constitucionais e legais;
03. Construída na licitude e na legitimidade de suas atividades;
04. Orientada pela abertura democrática adequada;
05. Desenvolvida com o objetivo essencial de elucidar atos criminais;
06. Realizada de forma independente, com garantias de isenção da função investigatória”. (SOUSA, 2016, pag. 62)

Diante disso, fica evidente o caráter preservador e garantidor de direitos do inquérito policial.

3.4. INDISPENSÁVEL

No que diz respeito a indispensabilidade do inquérito policial, autores modernos afirmam que a posição de parcela da doutrina de que o inquérito policial possui a única função de subsidiar o Ministério Público de elementos informativos e probatórios para propor a ação penal, tão posição segundo a doutrina clássica, mostra-se irrefletida, vistos que a função investigativa realizada pela Polícia Judiciária está longe de se resumir apenas a um suporte da acusação.

A finalidade do inquérito policial está além da preparação do processo penal, mas tem entre um dos seus principais objetivos impor barreiras para se evitar acusações infundadas e temerárias, funcionando também como um meio de salvaguarda da sociedade, buscando assegurar a paz e a tranquilidade sociais.

Hoffmann (Conjur.com.br, 2015), explica que:

“Com efeito, a investigação preliminar é o ponto de partida para uma persecução penal bem sucedida, que atenda ao interesse da sociedade de elucidar crimes sem abrir mão do respeito aos direitos mais comezinhos dos investigados. Daí a importância da Polícia Judiciária, dirigida por Delegado de Polícia de carreira (artigo 144 da Constituição Federal), a quem incumbe a condução da investigação criminal por meio dos diversos procedimentos policiais (artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 12.830/2013). Constatação constitucional e legal esta reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, que afasta a possibilidade de qualquer outra autoridade presidir o inquérito policial”.

Como já citado ao longo do presente trabalho, o inquérito policial é o primeiro meio de persecução penal a garantir a proteção de direitos e garantias fundamentais, tão controle é realizado por delegado de polícia de carreira, que pauta a práticas de seus atos principalmente na dignidade da pessoa humana.

O inquérito é na persecução penal brasileira, o principal meio de produção de elementos informativos e de provas, servindo desse modo, não só como subsídio para uma futura ação penal, mas também como uma ferramenta de inibição da instauração de processos temerários, evitando assim o processamento injusto de pessoas inocentes e evitando custos desnecessários para a máquina pública.

Corroborando com o exposto, Hoffmann (Conjur.com.br, 2015):

“Por isso mesmo, sustenta a doutrina que o processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível e monstruosa que abala os postulados garantistas. No mesmo sentido, afirmamos anteriormente que a investigação preliminar é o ponto de partida para uma persecução penal bem sucedida, que atenda ao interesse da sociedade de elucidar crimes sem abrir mão do respeito aos direitos mais comezinhos dos investigados”.

Ante o exposto, não resta dúvidas acerca da indispensabilidade do inquérito policial como a principal forma de evitar acusações precipitadas.

Hoffmann (Conjur.com.br, 2015) afirma ainda que:

“Nesse prisma, o inquérito policial, principal procedimento investigativo pátrio, sobressai-se como imprescindível ferramenta de busca da verdade na persecução penal. A admissão de sua indispensabilidade não fecha as portas para as necessárias mudanças com o desiderato de modernizar e imprimir mais agilidade à investigação criminal, sem descuidar da carta constitucional de liberdades individuais”.

É possível observar diante de todos os argumentos apresentados pelos estudiosos modernos, que o inquérito policial é na prática um instituto indispensável, e que tem enorme relevância para a boa aplicação do sistema processual penal acusatório, sendo um instrumento de garantias dos direitos da dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, foi possível conhecer e observar a função e a importância do inquérito policial na persecução penal brasileira, como já dito, é o principal meio de investigação criminal, e exerce função fundamental no sistema jurídico.

Ademais, o moderno estudo do inquérito policial traz uma série de argumentos e análise que demonstram que o inquérito policial é um instrumento indispensável, haja vista que ele produz uma enorme quantidade de elementos sem as quais não seria possível na grande maioria das vezes iniciar um processo penal. É, portanto, a principal ferramenta para se angariar provas, e subsidiar o Ministério Público no oferecimento da denúncia, tendo situações, inclusive, que mesmo já possuindo meios para ingressar com a denúncia, o Ministério Público opta por requisitar a instauração do inquérito policial, afim de ter maior embasamento e maior segurança na propositura da ação penal.

Nessa perspectiva, o inquérito tem como um dos seus principais objetivos, a imposição de barreiras para se evitar medidas autoritárias por parte do Estado, funcionando assim, como um meio de salvaguarda da sociedade e buscando sempre assegurar a paz e a tranquilidade social.

Como já dito, o inquérito policial é o primeiro meio da persecução penal para garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais, garantindo assim os direitos mais comecinhos do ser humano, seja evitando sua prisão arbitrária, garantia de consulta à defesa técnica, além de se evitar uma futura ação penal temerária e descabida. Esse controle é realizado pelo delegado de polícia de carreira, que por ser imparcial e por não ter nenhum vínculo nem com a acusação, nem com a defesa, pauta seus atos baseados principalmente no respeito à dignidade da pessoa humana, buscando uma investigação eficiente, sem perder de vista a garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

BRENTANO, Gustavo de Mattos. *A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia*. **Revista Consultor Jurídico**. 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>. Acesso em 24/09/2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *“Mera informatividade” do inquérito policial é um mito*. **Revista Consultor Jurídico**. 29 de nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/academia-policia-mera-informatividade-inquerito-policial-mito> . Acesso em: 24/09/2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Inquérito policial é indispensável na persecução penal*. **Revista Consultor Jurídico**. 1 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>. Acesso em 08/06/2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada*. **Revista Consultor Jurídico**. 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>. Acesso em 24.set.2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Processo penal: doutrina e prática**. Salvador: jusPODIVM, 2009.

Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, Acesso em: 18 de maio 2021

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios & REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: jusPODIVM, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

SOUSA, Pedro Ivo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2^a ed. Salvador: *jusPODIVM*, 2016.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Salvador: *jusPODIVM*, 2015.

